

SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA E COMPLIANCE

MEMO 191/2025

PROCESSO: 38428/2025 – Pregão Eletrônico n.º 54/2025

INTERESSADO: Setor de Compras – FZ

ASSUNTO: Parecer Jurídico – Análise do Recurso Administrativo, Contrarrazões e Parecer Técnico no Processo n.º 38428/2025 – Pregão Eletrônico n.º 54/2025;

1ª Recorrente: Getinge do Brasil Equipamentos Médicos Ltda

2ª Recorrente Dräger do Brasil Ltda.

Recorrída: Brazil 3 Business Participações Ltda.

EMENTA: Parecer Jurídico relativamente ao Recurso Administrativo, Contrarrazões de Recurso e parecer técnico, referentes ao Processo n.º 38428/2025 – Pregão Eletrônico n.º 054/2025 – Aquisição de duas mesas cirúrgicas para o Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (“InCor-HCFMUSP”).

I.- DAS PREMISSAS

Trata-se de solicitação de análise ao Recurso Administrativo da participante **Getinge do Brasil Equipamentos Médicos Ltda (“1º Recorrente”)** e **Dräger do Brasil Ltda.** (“**2ª Recorrente**”), contra decisão exarada em Ata de Sessão Pública no qual se sagrou vencedora a participante Brazil 3 Business Participações Ltda. (“**Recorrída**”), referente ao Pregão Eletrônico n.º 054/2025 – que tem por objeto a aquisição de duas mesas cirúrgicas para.



Inicialmente, cumpre observar que os recursos objeto do Processo n.º 38428/2025 – Pregão Eletrônico n.º 054/2025 (“Processo”) são originários do Projeto 3033 - Convênio FNS nº 919846/21. Desta feita, a presente contratação encontra-se sob a égide da Lei Federal n.º 14.133, de 01 de abril de 2021 (“**Lei de Licitações**”) e legislação aplicável, na forma do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas relativas às licitações e contratos administrativos.

II. - DO RELATÓRIO

A Fundação Zerbini (“**Fundação**”) publicou o aviso de procedimento em seu endereço eletrônico, especificamente na página Fornecedores / Processos de Compras do seu site em 10 de Outubro de 2025 (fls.99), em jornal de grande circulação (fls.102), no D.O.U. (fls.101) e divulgou por e-mail datado de 10 de Outubro de 2025 enviado a diversas empresas de potencial interesse no objeto do procedimento (fls.100), para participação de eventuais interessados na sessão a ser realizada no dia 04 de Novembro de 2025 as 09h00min.

Em Sessão Pública realizada no dia e horário pré-estabelecidos, apresentaram-se as seguintes participantes:

Participante 1 – KSS COMÉRCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.;

Participante 2 – BARRFAB IND. COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA;

Participante 3 – RJN COMERCIO DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOSLTDA.;

Participante 4 – DRAGER DO BRASIL LTDA.;

Participante 5 –BRAZIL 3 BUSINESS PARTICIPAÇÕEISLTDA.;



Participante 6 – M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.;

Participante 7 – GETINGE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.;

Participante 8 – CIRUROMA COMECIAL LTDA.;

Conforme consta no Relatório de Disputa, no dia 13/11/2025 às 15h00min, o Pregoeiro abriu o Pregão para recebimento das propostas, encerrando-se o prazo no dia 02/12/2025 às 09h01min. No mesmo dia às 09h19min, o Pregoeiro iniciou a fase de aceitação das propostas no lote 1. Às 09h20min, o Pregoeiro iniciou a etapa para os participantes manifestarem a intenção de interpor Recurso, tendo manifestação advinda dos participantes 1, 4, 5 e 7. Foi iniciado o procedimento de habilitação da participante **M. CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES**, que inseriu os seus documentos de habilitação e proposta final às 10h50min. Às 11h27min, o Pregoeiro informou via chat que o participante **M. CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES** foi desclassificado por não atender certos itens (O material é incompleto: faltam informações e imagens de um dos suportes, o catálogo inclui um modelo de controle com limitações, não há registro de alarmes e o equipamento não possui recurso anticolisão.). Após desclassificação do participante **M. CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES**, foram iniciados os procedimentos de habilitação do participante **BARRFAB IND. COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, o qual inseriu sua proposta final às 14h55min seus documentos de habilitação às 14h58min. Às 09h00min do dia 03/12/2025, o pregoeiro emitiu um parecer técnico desclassificando a empresa **BARRFAB IND. COM. IMPORTAÇÃO** por não atender determinados itens (Faltam dados sobre o suporte, não há imagem nem detalhes do controle remoto, não é possível confirmar visor ou alarmes, e não há evidência de sistema de aviso de colisão. O manual mostra apenas alarmes de outro componente). Após desclassificação do participante **BARRFAB IND. COM. IMPORTAÇÃO**, foram iniciados os



procedimentos de habilitação do participante **KSS COMERCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA** o qual foi desclassificada por não apresentar os documentos requeridos.

O participante **BRAZIL 3 BUSINESS PARTICIPAÇÕES LTDA** foi classificada tecnicamente às 11h28min após inserir os documentos de habilitação e proposta final. Às 11h28min foi iniciada a etapa para os participantes manifestarem a intenção de interpor recurso o qual foi manifesta pelos participantes **RJN**. Às 11h51min iniciado a etapa de recebimento de recursos e contrarrazões.

Em 09/12/2025 os Participantes **GETINGE** e **DRAGER** inseriram via sistema seu Recurso Administrativo. No dia 12/12/2025, o participante **BRAZIL 3 BUSINESS** incluiu suas contrarrazões aos recursos dos participantes **GETINGE** e **DRAGER**.

É o relatório do quanto processado. Passamos a opinar.

III. - DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

O recurso administrativo foi interposto tempestivamente pelas empresas Getinge do Brasil Equipamentos Médicos Ltda. e Dräger do Brasil Ltda. (em conjunto, "Recorrentes"), conforme manifestação registrada em sessão pública e posterior juntada no sistema eletrônico, observando-se o prazo previsto na Cláusula 9, itens 9.1 e 9.2, do Edital.

IX. DOS RECURSOS. 9.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto em lei e nas disposições contidas neste Edital. 9.2. O prazo recursal é de 03 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou da lavratura da ata.



No tocante as contrarrazões recursais da Participante 2 (**Brazil 3 Business Participações Ltda.**), a esta foi dada ciência via sistema acerca da existência do Recurso Administrativo no dia 19/11/2025. Verificou-se que a mesma apresentou suas razões de recurso no dia 25/11/2025 as 19h03min por e-mail direcionado aos e-mails angela.spacca@incor.usp.br, edina.almeida@incor.usp.br e rafael.miranda@incor.usp.br, de modo que, considerando que a Recorrida utilizou de meio não previsto no Edital, e ainda em consideração ao disposto no item 9.4. e 9.6. do Edital, e em consonância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, decide-se que as suas contrarrazões recursais não serão conhecidas, haja vista que não se preencheu os requisitos formais (pressupostos de admissibilidade) para ser sequer analisado quanto ao mérito, senão vejamos:

*9.4 Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.
(...) 9.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos*

Ressalte-se, contudo, que o não conhecimento formal das contrarrazões, por inobservância do meio previsto no instrumento convocatório, não implica prejuízo ao contraditório substancial nem ao julgamento objetivo, uma vez que os argumentos técnicos suscitados pelas Recorrentes foram devidamente analisados e enfrentados pela unidade técnica competente, em manifestação circunstanciada constante dos autos, a qual integra o conjunto probatório que fundamenta a presente análise jurídica.

IV. - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE DRAGER.

A **1º Recorrente**, em sua peça exordial, inconformada com a sua desclassificação, apresentou o competente Recurso Administrativo apontando que o equipamento por ela ofertado atendeu as características exigidas no certame, trazendo em seguida os seus argumentos visando a modificação da decisão



prolatada em sessão, e ainda, apontando eventual ausência de conformidade do equipamento que a empresa vencedora apresentou, e que esta é que deveria ser desclassificada.

Cumpre destacar, preliminarmente, que a análise quanto ao atendimento ou não dos requisitos técnicos previstos no Termo de Referência compete, primordialmente, à unidade técnica responsável pela contratação, detentora do conhecimento especializado necessário à avaliação da adequação funcional, operacional e regulatória dos equipamentos ofertados, cabendo a esta Superintendência Jurídica a verificação da regularidade procedural, da observância às normas legais e editalícias e da coerência lógico-jurídica da decisão administrativa.

A fim de corroborar seu entendimento, a 1º Recorrente discorre sobre os aspectos técnicos que foram objeto de sua desclassificação, os quais traremos a seguir de forma resumida. A Dräger fundamenta seu inconformismo essencialmente em quatro eixos técnicos, todos relacionados ao suposto descumprimento de requisitos mínimos do edital, conforme detalhado a seguir:

IV.1. CAPACIDADE DE CARGA DINÂMICA DA MESA CIRÚRGICA

A **1º Recorrente** afirma que o edital exige capacidade mínima de 250 kg dinâmicos em todos os movimentos e posições da mesa, inclusive com deslocamento longitudinal e reverso. Segundo a Dräger, o modelo HyBase V8 não atenderia a esse requisito, pois: Impõe limitações de ângulos e movimentos quando submetido a cargas elevadas; Proíbe o deslocamento longitudinal acima de 250 kg;

O próprio manual do fabricante indicaria que nem todos os acessórios podem ser utilizados com pacientes de 250 kg, especialmente em determinadas posições, inclusive na posição reversa.



Para a **1º Recorrente**, tais restrições comprometeriam a plena utilização do equipamento no ambiente hospitalar, especialmente diante da diversidade de perfis de pacientes atendidos

IV.2. SISTEMA MANUAL DE EMERGÊNCIA PARA DESTRAVAMENTO DA MESA.

O edital exige a existência de sistema manual que permita destravar a mesa em situações de falha simultânea do controle remoto e do painel da coluna, viabilizando sua movimentação e substituição em cenários emergenciais. A Dräger sustenta que: O modelo HyBase V8 exige a desmontagem da base da mesa para liberação dos freios; Tal procedimento configuraria atividade de manutenção, e não um mecanismo emergencial imediato, como exigido no edital. Assim, entende que o equipamento não cumpre o requisito funcional de emergência previsto no instrumento convocatório

IV.3. APOIO DE CABEÇA COM DUPLA ARTICULAÇÃO

Outro ponto levantado refere-se à exigência editalícia de 01 apoio de cabeça removível, com dupla articulação, destinado a via aérea difícil, com angulação mínima de +25° e -45°. A Recorrente argumenta que: O apoio de cabeça ofertado pela empresa vencedora possui apenas articulação simples, permitindo ajuste apenas na junção com a mesa; A ausência de articulação complementar impediria o alcance da funcionalidade exigida no edital. Dessa forma, sustenta que o acessório ofertado não atende ao requisito técnico mínimo estabelecido

IV.4 SEGUNDO SISTEMA DE CONTROLE COM FUNÇÕES EQUIVALENTES AO CONTROLE PRINCIPAL



Por fim, a Dräger aponta descumprimento da exigência de segundo sistema de controle fixado na base ou lateral da mesa, capaz de executar os mesmos comandos do controle de mão conectado por fios. Segundo a Recorrente: O controle localizado na coluna da mesa HyBase V8 seria apenas um sistema de ativação manual, sem equivalência funcional ao controle principal; Não possuiria recursos como: Indicação de status de bateria; Memórias de posicionamento; Sensor de colisão; Funções como “Posição Reflex” e outros comandos disponíveis apenas no controle principal. Assim, defende que o controle secundário não executa todos os comandos exigidos, em afronta direta ao edital

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA INVOCADA E PEDIDOS FORMULADOS NO RECURSO.

A Recorrente fundamenta suas alegações, em linhas gerais, nos seguintes princípios e fundamentos legais: Vinculação ao instrumento convocatório; Isonomia entre os licitantes; Julgamento objetivo das propostas; Legalidade administrativa, nos termos do art. 37 da Constituição Federal e da Lei nº 14.133/2021. Sustenta que a manutenção da classificação de proposta que não atende integralmente ao edital: Desequilibraria a competição, permitindo preços inferiores à custa da supressão de requisitos técnicos; Compromete a obtenção da proposta mais vantajosa; Poderia ensejar nulidade do procedimento licitatório

Ao final, a Dräger do Brasil Ltda. requer: O conhecimento e provimento integral do Recurso Administrativo, para que seja: Desclassificada a empresa Brazil 3 Business Participações Ltda. no Item 01 – Mesa Cirúrgica para Cirurgia Cardíaca, em razão do alegado descumprimento das especificações técnicas do edital; O encaminhamento imediato do recurso à autoridade superior, para ciência e apreciação dos fatos narrados.



V. - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE **GETINGE** (2ª Recorrente)

A **GETINGE** fundamenta seu inconformismo essencialmente em quatro eixos técnicos, todos relacionados ao suposto descumprimento de requisitos mínimos do edital, conforme exposto a seguir.

V. 1. INOBSERVÂNCIA DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO EDITAL – COLCHÃO E ALMOFADAS

A 2ª Recorrente GETINGE sustenta que o modelo de mesa cirúrgica ofertado pela empresa vencedora (HyBase V8) não atende às exigências editalícias quanto à espessura mínima do colchão e das almofadas. O edital exige colchão em material viscoelástico com espessura mínima de 80 mm, impermeável e sem costuras, bem como almofadas de igual espessura, destinadas à prevenção de úlceras por pressão. Todavia, conforme documentação técnica e catálogo do equipamento apresentado pela vencedora, a espessura indicada é de 75 mm, o que configuraria descumprimento objetivo das especificações técnicas.

V.2. INADEQUAÇÃO DOS ACESSÓRIOS OFERTADOS – SUPORTE PARA SORO/BOLSA DE SANGUE

A 2ª Recorrente aponta que o edital exige **suporte para soro/bolsa de sangue com regulagem de altura, quatro ganchos e fixação em trilho**, requisito que não teria sido atendido. Embora a proposta da vencedora reproduza o texto editalício de forma literal, os documentos técnicos e o catálogo de acessórios demonstrariam que o item efetivamente ofertado corresponde apenas a **braçadeira com grampo único**, inexistindo acessório com quatro ganchos, o que caracterizaria vício insanável e divergência entre a proposta formal e o produto efetivamente ofertado



V.3. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA

No tocante à habilitação, a Recorrente sustenta que a empresa vencedora **não comprovou aptidão técnica compatível com o objeto licitado**, conforme exigido no item 8.2.3 do edital. Segundo a alegação, nenhum dos atestados apresentados **comprovaria** fornecimento prévio de **mesa cirúrgica**, sendo que parte significativa dos documentos refere-se a equipamentos distintos, como mesas para estereotaxia (Hologic), os quais não seriam similares ao objeto licitado. Assim, os atestados não atenderiam ao requisito de pertinência e compatibilidade técnica exigido pelo edital.

V.4. VEDAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DOCUMENTAL

A 2^a Recorrente destaca que o próprio edital veda a apresentação posterior ou substituição de documentos de qualificação técnica, razão pela qual eventual tentativa de suprir as falhas identificadas violaria a vinculação ao instrumento convocatório e comprometeria a isonomia do certame.

V.5. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL.

Por fim, a 2^a Recorrente argumenta que a manutenção da classificação da empresa vencedora, apesar do descumprimento das exigências técnicas e de habilitação, afronta os princípios da legalidade, imparcialidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, além de comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa. Invoca, ainda, o dever de autotutela da Administração para correção de atos ilegais, com fundamento na Súmula nº 473 do STF.



VI. – CONTEXTUALIZAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES DA BRAZIL 3 BUSINESS PARTICIPAÇÕES LTDA.

A Recorrida sustenta, em síntese, que o recurso apresentado é improcedente, porquanto sua proposta atende integralmente às exigências técnicas, jurídicas e editalícias, inexistindo qualquer irregularidade capaz de ensejar sua desclassificação.

A Brazil 3 Business Participações Ltda. rebate os argumentos da Recorrente demonstrando que todas as exigências técnicas do edital foram devidamente atendidas, inexistindo omissões ou desconformidades na proposta apresentada.

VI. 1. SUPORTE PARA SORO/BOLSA DE SANGUE

A Recorrida sustenta que o conjunto ofertado inclui, além da braçadeira de fixação, suporte adicional de encaixe com quatro ganchos, plenamente compatível com a mesa cirúrgica ofertada, atendendo ao requisito editalício. Esclarece que a ausência de imagem específica na proposta inicial não descaracteriza o atendimento da exigência, uma vez que o acessório integra o conjunto fornecido, estando devidamente comprovado em documentação complementar apresentada, inexistindo qualquer prejuízo técnico ou funcional ao equipamento.

VI. 2. ESPESSURA DO COLCHÃO E DAS ALMOFADAS

Quanto à alegação de desconformidade da espessura do colchão, a Recorrida esclarece que o colchão do modelo HyBase V8 possui estrutura multicamadas com espessura total de 80 mm, conforme documentação técnica e catálogo do fabricante, atendendo integralmente ao requisito editalício. Sustenta que a alegação de espessura inferior não encontra respaldo nos documentos técnicos apresentados, devendo ser afastada por ausência de fundamento fático.



VI. 3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

No tocante à qualificação técnica, a Recorrida afirma que os atestados apresentados comprovam plenamente sua capacidade técnico-operacional para fornecimento do objeto licitado, uma vez que demonstram experiência prévia no fornecimento de equipamentos médicos compatíveis em natureza, complexidade e valor com o objeto do certame. Sustenta que a legislação e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União admitem a comprovação de capacidade técnica por meio de atestados de objetos similares ou compatíveis, não sendo exigida identidade absoluta com o objeto licitado, sob pena de restrição indevida à competitividade. Destaca, ainda, que os atestados já foram aceitos em certames anteriores, inclusive pela própria Administração, o que reforça a regularidade da qualificação apresentada.

VI. 4. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA INVOCADA

A Recorrida fundamenta suas contrarrazões nos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 5º e do art. 11 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 37 da Constituição Federal. Sustenta que sua proposta foi elaborada em estrita observância às exigências editalícias, atendendo integralmente aos requisitos técnicos mínimos e, em alguns aspectos, superando-os, sem violação à isonomia ou à competitividade. Defende, ainda, que a interpretação do edital deve ser orientada pela finalidade pública e pelo interesse público, sendo vedada a adoção de formalismo excessivo ou restritivo que inviabilize soluções tecnicamente adequadas e vantajosas à Administração.

VI. 5. PEDIDOS FORMULADOS NAS CONTRARAZÕES



Ao final, a Brazil 3 Business Participações Ltda. requer o recebimento e o conhecimento das presentes Contrarrazões, com a consequente negativa de provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Dräger do Brasil Ltda., para que seja mantida a decisão que declarou vencedora a proposta da Recorrida, com o regular prosseguimento do certame e adjudicação do objeto à Brazil 3 Business Participações Ltda., em observância aos princípios da legalidade, do interesse público e da segurança jurídica.

VII. - DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA.

A análise técnica realizada pelo setor requisitante, em resposta aos recursos administrativos interpostos pelas empresas **Dräger do Brasil Ltda.** e **Getinge do Brasil Equipamentos Médicos Ltda.**, examinou de forma detalhada todos os pontos suscitados quanto ao suposto descumprimento das especificações técnicas do Edital do Pregão Eletrônico FZ nº 054/2025 pela proposta apresentada pela empresa **Brazil 3 Business Participações Ltda.**, concluindo, de maneira fundamentada, pela inexistência de vícios técnicos aptos a ensejar a desclassificação da proposta vencedora.

VII 1. CAPACIDADE DE CARGA DINÂMICA DA MESA CIRÚRGICA.

A equipe técnica constatou, com base na análise dos manuais e catálogos do fabricante, que eventuais limitações de angulação em determinadas posições não interferem nem restringem a utilização do equipamento nos procedimentos efetivamente realizados no âmbito do InCor, entendendo que o acolhimento da alegação das Recorrentes implicaria a adoção de critério de preciosismo excessivo, dissociado da finalidade prática do equipamento e prejudicial ao regular andamento do certame.

VII 2. SISTEMA MANUAL DE DESTRAVAMENTO EMERGENCIAL.



Embora as Recorrentes sustentem que o procedimento exigiria desmontagem da base da mesa, caracterizando manutenção e não emergência, a equipe técnica verificou que o procedimento está expressamente previsto no manual do operador como ação a ser realizada em situação emergencial para permitir a movimentação da mesa em caso de falha, razão pela qual considerou atendida a exigência editalícia, desde que observadas as instruções técnicas do fabricante.

VII 3.APOIO DE CABEÇA COM DUPLA ARTICULAÇÃO.

Ainda que tenha sido identificado que a articulação da cabeceira ocorre apenas na junção com a mesa, a equipe técnica confirmou, com base nos manuais e catálogos, a existência do item, afastando a alegação de inexistência ou de não atendimento funcional capaz de comprometer a utilização do equipamento no contexto assistencial da instituição.

VII 4.SEGUNDO SISTEMA DE CONTROLE.

As análises técnicas reconheceram que o controle localizado na coluna da mesa não replica integralmente todas as funcionalidades do controle principal de mão, notadamente quanto a recursos como memórias de posicionamento, indicação de status de bateria, sensor de colisão e funções específicas; todavia, verificou-se a existência de painel secundário na base da mesa, com comandos operacionais compatíveis com a finalidade do requisito editalício, conforme demonstrado no material técnico e de divulgação do produto, afastando-se a tese de inexistência do segundo sistema de controle.

VII 5 .ESPESSURA DO COLCHÃO E DAS ALMOFADAS.



No que se refere às alegações da Getinge, a equipe técnica concluiu que eventual diferença mínima de 5 mm não compromete a funcionalidade, a segurança ou a utilização do equipamento nos procedimentos realizados pelo InCor, não sendo razoável admitir que tal variação resulte em inutilização da mesa cirúrgica.

VII. 6. SUPORTE PARA SORO/BOLSA DE SANGUE:

Entendeu-se que a existência do suporte e o compromisso da empresa vencedora em fornecê-lo conforme o edital restaram devidamente evidenciados, sendo irrelevante, do ponto de vista funcional, a distinção entre acessórios com dois ou quatro ganchos, inexistindo impacto no desempenho do equipamento.

VII. 7. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA VENCEDORA.

Embora as Recorrentes aleguem que os atestados apresentados não comprovam fornecimento específico de mesa cirúrgica, a equipe técnica considerou que os documentos demonstram experiência prévia em fornecimento de equipamentos médicos de complexidade semelhante, bem como destacou a existência de fornecimento anterior de objeto similar ao InCor, realizado com êxito, afastando quaisquer dúvidas quanto à capacidade técnico-operacional da Recorrida.

VII. 8. CONCLUSÃO TÉCNICA.

Sendo assim, diante do conjunto de avaliações realizadas, o setor técnico conclui expressamente que não foram identificadas evidências de descumprimento das exigências editalícias, mantendo integralmente o parecer técnico emitido na sessão do certame e recomendando a preservação da decisão que declarou vencedora a proposta da empresa **Brazil 3 Business Participações Ltda.**, por atender técnica e funcionalmente ao objeto licitado.



VIII. DO MÉRITO

O âmago da controvérsia reside na alegação das participantes **Dräger do Brasil Ltda.** e **Getinge do Brasil Equipamentos Médicos Ltda.**, ora Recorrentes, de que o equipamento ofertado pela empresa **Brazil 3 Business Participações Ltda.**, ora Recorrida, não teria atendido integralmente aos requisitos mínimos estabelecidos no Edital do Pregão Eletrônico FZ nº 054/2025, razão pela qual sua classificação não se justificaria.

Todavia, à luz da análise do conjunto probatório constante dos autos e, sobretudo, da fundamentação técnica apresentada pelo setor requisitante, verifica-se que os pontos suscitados pelas Recorrentes foram devidamente examinados, esclarecidos e rechaçados, restando prejudicado o acolhimento das pretensões recursais, uma vez que a decisão proferida em sessão observou estritamente as disposições e exigências técnicas do instrumento convocatório, sem qualquer traço de discricionariedade indevida ou afronta aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

Por fim, cumpre ressaltar, ainda, que a definição das características mínimas do objeto levou em consideração as peculiaridades operacionais da instituição, sendo legítima a atuação da Administração no exercício de sua discricionariedade técnica, desde que devidamente motivada, como se verifica no caso concreto. Ademais, o excesso de rigor formal, reiteradamente rechaçado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, não pode prevalecer quando demonstrado que a proposta vencedora atende às necessidades da entidade promotora do certame e assegura a seleção da proposta mais vantajosa, razão pela qual não se identifica qualquer ilegalidade na manutenção da classificação da Recorrida.

VIII. - CONCLUSÃO



Ante o quanto exposto, esta Superintendência Jurídica, fundamentada nas disposições do instrumento convocatório, na legislação aplicável, em especial na Lei nº 14.133/2021, bem como nos princípios constitucionais e legais que regem os procedimentos licitatórios, notadamente os da legalidade, vinculação ao edital, isonomia, julgamento objetivo, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa, vem, pelo presente, expor o seguinte.

Opina-se pelo conhecimento dos Recursos interpostos pelas empresas Dräger do Brasil Ltda. e Getinge do Brasil Equipamentos Médicos Ltda., porquanto preenchidos os pressupostos formais de admissibilidade previstos no Edital e na legislação de regência.

No tocante às Contrarrazões apresentadas pela empresa Brazil 3 Business Participações Ltda., opina-se igualmente pelo seu conhecimento, uma vez observados os requisitos formais e o prazo estabelecido no instrumento convocatório.

Quanto ao mérito, à vista da análise jurídica realizada em consonância com os pareceres técnicos emitidos pelo setor requisitante, que enfrentaram de forma objetiva e fundamentada todos os pontos suscitados pelas Recorrentes, opina-se pelo julgamento de **IMPROCEDÊNCIA** dos Recursos, recomendando-se a manutenção da decisão que declarou vencedora a proposta da empresa Brazil 3 Business Participações Ltda., por restar evidenciado que a proposta atende às exigências técnicas e editalícias, não se verificando vícios capazes de ensejar sua desclassificação.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que compete a esta Superintendência Jurídica a análise da matéria sob o prisma eminentemente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relacionados à conveniência e à oportunidade dos atos administrativos, tampouco substituir a Administração ou o setor técnico na



apreciação de questões de natureza estritamente técnica, operacional, administrativa ou financeira, as quais foram devidamente examinadas pela área competente.

À consideração superior.

São Paulo, 11 de dezembro de 2025.

Dr. Thiago Schwerz

Advogado

Revisão e Aprovação:

Dra. Ana Camila Lima dos Anjos

Gerente Jurídica

